



TERCEIROS

ANO I, Nº CIII DAVINÓPOLIS – MA.

QUARTA FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2020

EDIÇÃO DE HOJE: 012 PÁGINAS

SUMÁRIO:

TERCEIROS

PREFEITURA DE DAVINÓPOLIS

LEI

.....Nº 002

PORTARIA

.....Nº 011

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Davinópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Davinópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.davinopolis.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.davinopolis.ma.gov.br/diario As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Davinópolis – MA
CNPJ: 01.616.269/0001-60
Rua. Cinco, S/N – Centro
Site: davinopolis.ma.gov.br
Diário: davinopolis.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 319/2020 DE DAVINÓPOLIS – MA, 16 DE MARÇO DE 2020. “Autoriza cessão de uso de bem imóvel do Município à empresa **BOL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI** e dá outras providências.” O Prefeito Municipal de Davinópolis, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder através de Termo de Cessão de Uso, a título gratuito, o imóvel abaixo descrito à empresa **BOL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 17.196.808/0001-99. O imóvel possui as seguintes características: “um terreno urbano, com superfície de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados), com benfeitorias, situado na Avenida Davi Alves Silva, Bairro Ivanildo Junior, com as seguintes medidas, medindo 30,00 metros frente, e 30,00 metros fundo, lateral direito medindo 40,00m e lateral esquerda medindo 40,00m. Art. 2º. A cessão é feita pelo prazo de quatro (06) meses, de forma gratuita, podendo ser prorrogado por igual período ou até terminar o contrato de prestação de serviço com o município. Art. 3º. A área acima descrita destina-se a abrigar as instalações da empresa **BOL SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, para fabricação de bloquetes e meios fios. Art. 4º. O desvio de destinação do imóvel para outra finalidade não prevista nesta lei, bem como não havendo prorrogação do Termo de Cessão de Uso, importará na rescisão pura e simples da presente concessão, por Lei, Decreto ou via judicial, revertendo ao patrimônio do Município o imóvel cedido, independente de qualquer notificação ou aviso. Art. 5º. A cessão será feita mediante Termo de Cessão de Uso. Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 16 dias do mês de março de 2020. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos - Prefeito Municipal.**

LEI MUNICIPAL Nº 320/2020 DAVINÓPOLIS -MA, 27 DE ABRIL DE 2020. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO LOTADOS E EM EXERCÍCIO NAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO, AÇÃO SOCIAL, INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA, FAZENDA E FINANÇAS, MEIO AMBIENTE E GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O Município de Davinópolis-MA., a partir de 1º de março de 2020, concede reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), sobre o salário individual de cada um dos servidores públicos do quadro efetivo lotados nas secretarias de Administração, Desenvolvimento Social, Infraestrutura, Agricultura, Finanças e Fazenda, Meio Ambiente e Gabinete Civil, inclusive sobre o valor da remuneração daqueles que tem como remuneração básica o valor do salário mínimo nacional, constantes na cláusula 1ª, e que sejam vinculados ao SINDSEP, concernentes ao índice inflacionário verificado nos últimos 12 meses. Art. 2º - Ficam também asseguradas aos servidores lotados nas secretarias acima mencionadas, as vantagens estabelecidas nas formas e prazos estabelecidos no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021. Art. 3º - Os recursos financeiros utilizados para o pagamento deste reajuste serão provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 1º de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 27 dias do mês de abril de 2020. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.**

LEI MUNICIPAL Nº 321/2020 DAVINÓPOLIS -MA, 11 DE MAIO DE 2020. DÁ NOME A QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL DONATÍLIA MACEDO DE INFANTHIEGO IGOR SOUSA DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu**

sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - A Quadra de Esportes da Escola Municipal Donatília Macedo recebe o nome Quadra de Esportes **INFANTHIEGO IGOR SOUSA DOS SANTOS**. Parágrafo único – Em homenagem póstuma ao morador de Davinópolis. **Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 11 dias do mês de maio de 2020. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS - Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.**

LEI MUNICIPAL Nº 322/2020. DAVINÓPOLIS -MA, 06 DE JULHO DE 2020. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL 2020/2021 DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO MAGISTÉRIO E ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - O Município de Davinópolis-MA concede reajuste de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a partir de 1º de abril a outubro de 2020 sobre o salário de todos os servidores do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, não enquadrados no regime de 40 horas semanais com o Piso Salarial Nacional do Magistério. §1º – Fica concedido o acréscimo de 1,92% aos 4,5% integralizando o percentual de 6,42% a partir da folha de pagamento de novembro sobre o salário de todos os servidores do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, não enquadrados no regime de 40 horas semanais com o Piso Salarial Nacional do Magistério. §2º - O pagamento do retroativo do reajuste salarial e do vale alimentação referente ao mês de abril será pago junto com o salário de junho e o de maio com o salário de julho. **Art. 2º** - Ficam também asseguradas aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, as vantagens estabelecidas nas formas e prazos estabelecidos no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2021 em anexo desta lei. **Art. 3º** - Os recursos financeiros utilizados para o pagamento deste reajuste serão provenientes do FUNDEB. **Art. 4** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 1 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 dias do mês de julho de 2020. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** Prefeito Municipal de Davinópolis/MA. **IRES PEREIRA CARVALHO** - Secretário Municipal de Educação.**

LEI MUNICIPAL Nº 323/2020 DAVINÓPOLIS – MA, 06 de julho de 2020. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 200/2013 DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a **CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: Considerando a LEI MUNICIPAL Nº 200/2013 DE REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Art. 1º - Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, criado por Lei e compreendendo o nível em que são formuladas as decisões afetas às políticas e estratégias públicas, bem assim como os planos e ações do Governo Municipal, passam a ter a seguinte composição: Art. 2º - A **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA** passar a ser desmembrada em: I - **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**: a) Secretário Municipal de Finanças e Gestão Orçamentária; Departamento de Contabilidade e Tesouraria; Departamento de Compras e Licitações; Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária; Subsecretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária. II - **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, TRIBUTAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**: a) Secretário Municipal de Fazenda, Arrecadação e Tributos; Departamento Auditoria Fiscal; Assessoria da Secretaria Municipal de Fazenda, Arrecadação e Tributos; Subsecretaria Municipal de Fazenda, Arrecadação e Tributos; Coordenação de Regularização Fundiária. Art. 3º - A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER** passar a ser**

desmembrada em: I - **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE**: a) Departamento Municipal de Cultura; Departamento Municipal de Juventude; Assessoria de Projetos da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, Subsecretaria Municipal de Cultura e Juventude. II- **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, DESPORTO E LAZER**: a) Departamento Municipal de Esporte e Lazer; Departamento Municipal de Desporto Amador; Coordenação de Esportes para a Mulher; Coordenação de Apoio aos Jogos Escolares Assessoria de Projetos da Secretaria Municipal de Esportes, Desporto e Lazer, Subsecretaria Municipal de Esportes, Desporto e Lazer. Art. 4º - Fica criado o **Departamento de Comunicação** vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL do Prefeito, com as seguintes atribuições: I - A Assessoria de Comunicação é o órgão da estrutura organizacional da Prefeitura incumbida de desempenhar atividades destinadas a estabelecer comunicação entre o poder público municipal e os municípios. II - À Assessoria de Comunicação compete: a) Desenvolver atividades relativas à comunicação de massa, especialmente a produção de matérias de cunho jornalístico e informativo sobre fatos e feitos da administração municipal, divulgando-as através de veículos apropriados; Produzir e divulgar matérias para refutar notícias equivocadas e prejudiciais ao governo municipal que forem veiculadas; Atender jornalistas e profissionais assemelhados, fornecendo-lhes informações e materiais solicitados; Selecionar matérias jornalísticas que digam respeito ao governo municipal e informar o Prefeito; Arquivar todos os materiais de imprensa de interesse para o Município, de sua autoria ou não; Tomar a iniciativa de assessorar e de informar os Secretários Municipais e os titulares de outros Órgãos Municipais a Coordenação Geral em assuntos de interesse do governo municipal e relacionados com a sua esfera de atuação; Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Gabinete Civil. II - Departamento de Comunicação terá a seguinte estrutura: a) Assessoria Técnica, Divisão de Relação com a Imprensa, Divisão de Redação Jornalística, Divisão de Gerenciamento da Imprensa Oficial do Município de Davinópolis, Divisão de Conteúdos Audiovisuais, Divisão do Portal Eletrônico da Prefeitura, Divisão de Produção, Artes e Mídias Sociais, Divisão de Redação Publicitária, Divisão de Produção Gráfica. Art. 5º - Fica criada a **SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA A MULHER E DIREITOS HUMANOS** com os seguintes objetivos: 1. assessorar o Prefeito Municipal na formulação, coordenação e articulação de políticas públicas voltadas para as mulheres; 2 articular, promover e executar programas e projetos no âmbito municipal em parceria com os órgãos públicos, iniciativa privada e a sociedade civil voltados a implementação de políticas para mulher; 3 elaborar e divulgar por meios e materiais diversos a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos, assim como promover campanhas educativas e de combate a todos os tipos de discriminação que restrinjam seu papel social, no âmbito municipal; 4 - estabelecer com as diversas Secretarias Municipais, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais visando suprimir discriminações, em razão de gênero, nas relações entre esses profissionais e entre eles os municípios; 5- propor a celebração de convênios referente a implementação de política para as mulheres nas esferas estadual e federal; 6 - estimular, apoiar e desenvolver diagnósticos sobre a situação da mulher no município, através de estudos e pesquisas que sistematizem as informações para a montagem de um banco de dados; 7- manter canais permanentes de relação com movimentos de mulheres apoiando o desenvolvimento de suas ações, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades; 8- estimular e promover ações entre os órgãos municipais, privados e sociedade em geral de prevenção e combate a todas as formas de violação dos direitos humanos das mulheres com ênfase ao enfrentamento e coibição de todas as formas de violência doméstica e familiar. Art. 6º A Secretaria Municipal de Políticas para Mulher - funcionará com a seguinte estrutura: a) Gabinete do Secretário; Secretário Adjunto; Diretoria Executiva; Assessoria de Ações Estratégicas; Assessoria Jurídica; Coordenação de Ações de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, Coordenação de Articulação de Políticas Públicas para Mulher, Assessor de Gabinete. Art. 7º - Fica criada a SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA com a competência de prestação dos serviços de assessoria ao Chefe do Executivo Municipal em seus despachos e tomada de decisão, bem como: a) organização da agenda do Chefe do Executivo Municipal; b) execução do cerimonial e das atividades de apoio que sejam necessárias ao funcionamento do Gabinete do Prefeito; a promoção das articulações administrativas e relações intersetoriais que sejam necessárias à integração das diversas áreas de funcionamento da Prefeitura Municipal; promoção das relações institucionais com o

legislativo municipal e com os demais municípios e com as comunidades organizadas; manutenção das relações institucionais com os conselhos que sejam vinculados ao Poder Executivo Municipal e que deliberem sobre interesses coletivos da população e da sociedade; o recebimento das solicitações ou denúncias; encaminhamento às unidades responsáveis para a sua apuração; respostas ao denunciante ou demandante; orientações sobre procedimentos de solicitações e/ou denúncias e outras competências afins. I - A Secretaria Municipal de Articulação Política terá a seguinte estrutura: a) Gabinete do Secretário; Secretário Adjunto; Assessoria de Ações Estratégicas; Assessoria Jurídica; Assessor de Gabinete. Art. 8º - Fica criado o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL** do Município de Davinópolis diretamente subordinado à SECRETARIA DE GABINETE CIVIL, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil (prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação), nos períodos de normalidade e anormalidade. Art. 9º - Para as finalidades desta Lei denomina-se: I - **Proteção e Defesa Civil**: ciclo de ações (preventivas, preparativas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas) executadas pelo sistema formado por entidades (públicas, privadas e do terceiro setor) e pela sociedade civil, articulado e integrado para a garantia da segurança global da população face principalmente ao risco de desastres. II - **Desastre**: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios; III - **Situação de Emergência**: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta. IV - **Estado de Calamidade Pública**: situação de situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta. Art. 10º - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil. Art. 11 - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC. Art. 12 - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa Civil compor-se-á de: I-Coordenadoria Executiva, II - Conselho Municipal, III - Apoio administrativo/Secretaria, IV - Setor Técnico, V - Setor Operacional. Art. 13 - O Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município. Art. 14 - Os currículos do ensino fundamental e médio, nos estabelecimentos de ensino municipais, devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. Art. 15 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelos representantes...(Secretarias Municipais de Obras, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros etc.). Art. 16 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil. Art. 17 - A Secretaria Municipal de Educação passar a ter em sua estrutura administrativa o cargo de Secretário Adjunto de Ensino e Aprendizagem. Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento em vigor. Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantida a vigência dos demais artigos da Lei Municipal nº 200/2013. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 dias do mês de julho de 2020.
Raimundo Nonato de Almeida dos Santos - Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 324/2020**DAVINÓPOLIS –**

MA, 17 de agosto de 2020. Fixa o Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para Legislatura 2021/2024. A **CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI**: Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Davinópolis para o quadriênio 2021/2024 fica estabelecido nos termos desta Lei. Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Art. 4º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta Lei, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras

parcelas remuneratórias. § 1º - O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na [Lei Orgânica Municipal](#). Art. 5º - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração. Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, art. 37, X. § 1º - Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus a revisão geral. § 2º - No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real. Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio. § 1º - Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral. § 2º - Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral. Art. 8º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.200,00 (Oito mil reais). Parágrafo único - o servidor público do quadro efetivo do município que for investido no cargo de secretário municipal poderá optar pela maior remuneração do cargo efetivo ou pelo subsídio mensal de secretário. Art. 9º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão. Art. 10 - O subsídio dos Secretários Municipais terá seu valor revisado anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 37, X. § 1º - Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus a revisão geral. § 2º - No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real. Art. 11 - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Secretário receberá integralmente o seu subsídio. § 1º - Estando o Secretário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral. § 2º - Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral. Art. 12 - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos. Parágrafo único. Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores. Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária. Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 17 dias do mês de agosto de 2020. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos Prefeito Municipal.**

LEI MUNICIPAL Nº 325/2020 DAVINÓPOLIS-MA, 21 DE AGOSTO DE 2020. "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Observar-se-ão, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; III - Diretrizes das Despesas; e IV - Disposições Gerais e Finais. Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município,**

sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2017-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública. **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA** Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, com observância às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2021, conterá Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade. Parágrafo Único - A Proposta orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão definidos durante o processo de elaboração da LDO e seu detalhamento ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas, deverão ser encaminhados ao Executivo, até 15 de abril de 2020, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2021 compreenderá: I - Mensagem; II - Anexo I - Metas Fiscais; III - Anexo II - Riscos Fiscais. Quanto aos Anexo I - Metas Fiscais e Anexo II - Riscos Fiscais, serão encaminhados após a realização das audiências públicas, observando o princípio da publicidade de que se trata o artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64 a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até **80% (oitenta por cento)** do total da despesa ficada na próprio utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, do exercício anterior, se houver. Art. 7º - O Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do FPM, ICMS, ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar no mínimo **60% (sessenta por cento)** na remuneração dos profissionais da Educação em efetivo exercício das atividades no ensino fundamental e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico. Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente. Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes. Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão. Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral; **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA** Art. 12 - São receitas do Município: I - Os Tributos de sua competência; II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a

qualquer título, pagos pelo Município suas autarquias e fundações; IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - As rendas de seus próprios serviços; VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII - outras. Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; VI - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas; VII - A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual; Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Parágrafo Único - A Lei orçamentária: I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder; II - Conterá reserva de contingência, destinada ao: a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2020, limitado a 2% (dois por cento) da receita prevista. a) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. Art. 15 - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, Autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, a título de Transposição, Transferências e Remanejamento de créditos orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2021. §1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais. § 2º- Para efeito da Lei Orçamentária entende-se: I -Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão. II Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. III - Remanejamento - São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. § 3º - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional. Art. 16 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal. Art. 17 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 18 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária deverão ser encaminhados até o final do mês de novembro de 2020 e observarão: I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a

função social da propriedade. III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS** Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais; II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna; IV - Os compromissos de natureza social; V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento; VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvadas as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante; VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna; IX - A contrapartida previdenciária do Município; X - As relativas ao cumprimento de convênios; XI - Os investimentos e inversões financeiras; e Art. 21 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas; I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública; VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. Art. 22 - As despesas com pessoal, encargos sociais, concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000). Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2014, até o dia 20 de cada mês. Art. 25 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 7% (sete por cento) da receita do município e 70% do valor do duodécimo repassado. Art. 26 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 27 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 28 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 29 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes. Art. 30 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios. Art. 31 - Fica o Poder

Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005. Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente. Art. 33 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei. Art. 34 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 35 - A Secretaria de Administração e Planejamentos fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo. Art. 36 - O projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2021, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. Art. 37 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 38 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - Pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 39 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. Art. 40 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas à capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2020, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. Art. 41 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021 e durante todo o exercício financeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 21 dias do mês de agosto de 2020. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** - Prefeito Municipal de Davinópolis/MA.

LEI MUNICIPAL Nº 326/2020 **DAVINÓPOLIS – MA**, 21 de agosto de 2020. **CRIA O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono a seguinte Lei: **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art.1º**. Fica criado o Fundo para Infância e Adolescência - FIA, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parágrafo único**. O Fundo para Infância e Adolescência - FIA é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos desta Lei e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Art. 2º**. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares. **Parágrafo Único**. As ações de que trata o caput do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO II DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA Art. 3º. O Fundo para Infância e Adolescência-FIA será constituído: **I** – por 0,5 (zero vírgula cinco por cento) do ISS apurado mês a mês; **II** - pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991; **III** – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; **III** – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais; **IV** – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90; **V** – pelo eventual saldo existente na data de publicação da presente Lei na conta bancária de nº 593-0, da agência 0132, da Caixa Econômica Federal; **VI** – por outros recursos que lhe forem destinados; **VII** – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais. **Art. 4º**. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo para Infância e Adolescência-FIA. **Art. 5º**. A administração operacional e contábil do Fundo para Infância e Adolescência-FIA será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 6º**. A Secretaria Municipal de Finanças através da Diretoria de Contabilidade e Tesouro será responsável pela movimentação contábil do Fundo para Infância e Adolescência-FIA e gerar os documentos respectivos, tais como: registrar o ingresso de receitas, o pagamento das despesas, emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo; **Parágrafo único** – A Diretoria de Contabilidade e Tesouro, conforme disposto no caput, realizará esses procedimentos, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990. **Art. 7º**. A administração executiva do Fundo para Infância e Adolescência-FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que terá como atribuições, dentre outras: **I** - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência-FIA; **II** - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, número completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal; **III** - auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal; **IV** - apresentar ao Conselho dos Direitos a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças; **V** - manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo; **VI** – instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **VII** - encaminhar à Diretoria de Contabilidade e Tesouro do município: **a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; **b)** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; **c)** anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo; **d)** anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo. **Art. 8º**. Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos

termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). **Seção III DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO Art. 9º.** A aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a: **I** – desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; **II** – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito à Convivência Familiar e Comunitária; **III** – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente; **IV** – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; **V** – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente. **VI** – ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; **Parágrafo único.** A utilização dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos. **Art. 10.** É vedado o uso dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para: **I** – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; **II** – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **III** – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente; **IV** – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; **Art. 11.** Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Parágrafo único** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária. **Art. 12.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consignará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea f). **Parágrafo único** – Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o cronograma do Plano de Ação e Aplicação aprovado. **Art. 13.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, publicizando-os. § 1º. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria. § 2º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução. § 3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa. **Seção IV DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO Art. 14.** Constituem ativos do Fundo: **I** – disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 4º, desta Lei; **II** – direitos que porventura vierem a constituí-lo; **III** – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente. **Art. 15.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente. **Seção V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO Art. 16.** O Fundo para Infância e Adolescência-FIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito. § 2º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA. **Art. 17.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade: **I** – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente; **II** – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente; **III** – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; **IV** – o total dos recursos recebidos; **V** – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente. **Art. 18.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FIA como fonte pública de financiamento. **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 19.** O Fundo para Infância e Adolescência-FIA terá contas corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, que serão movimentadas nos termos da presente Lei. **Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário. **Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 21 dias do mês de agosto de 2020. Raimundo Nonato de Almeida dos Santos - Prefeito Municipal.**

LEI MUNICIPAL Nº 327/2020 DAVINÓPOLIS-MA, 03 DE DEZEMBRO DE 2020. "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021"
A CÂMARA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º) Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de DAVINÓPOLIS, para o exercício financeiro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 87.238.892,05 (oitenta e sete milhões duzentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei. Art. 2º) A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES	89.931.623,08
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.353.728,20
CONTRIBUIÇÕES	271.215,83
RECEITA PATRIMONIAL	490.850,02
RECEITA DE SERVIÇOS	85.312,50
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	86.495.100,41
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	235.416,12
RECEITAS DE CAPITAL	3.901.306,10
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.901.306,10
DEDUÇÕES DA RECEITA	(6.594.037,13)
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(6.594.037,13)

TOTAL DA RECEITA	87.238.892,05
-------------------------	----------------------

Art. 3º) A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza Despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

1. POR FUNÇÕES DE GOVERNO

LEGISLATIVA	2.327.303,04
ADMINISTRACAO	8.067.090,18
ASSISTENCIA SOCIAL	5.836.181,45
SAUDE	21.013.522,02
EDUCACAO	33.929.925,91
CULTURA	1.292.462,62

DIREITOS DA CIDADANIA	225.408,18
URBANISMO	7.542.921,01
SANEAMENTO	614.484,31
GESTAO AMBIENTAL	511.780,53
AGRICULTURA	2.638.624,24
TRANSPORTES	1.036.161,88
DESPORTO E LAZER	344.295,48
ENCARGOS ESPECIAIS	700.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.158.731,20
TOTAL DA DESPESA	87.238.892,05

2. POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES	71.085.117,96
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	40.612.600,52
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	30.472.517,44
DESPESAS DE CAPITAL	14.995.042,89
INVESTIMENTOS	14.995.042,89
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.158.731,20
RESERVA DE CONTINGENCIA	1.158.731,20
TOTAL DA DESPESA	87.238.892,05

Art. 4º) Fica o Poder Executivo Autorizado a: I - abrir Créditos suplementares até o limite de 80% % do Orçamento da Despesa, nos termos do Artigo 7º, da Lei 4.320/64. Art. 5º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 03 dias do mês de dezembro de 2020. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** Prefeito Municipal de Davinópolis/MA. **IREs PEREIRA CARVALHO** Secretário Chefe de Gabinete Civil

LEI MUNICIPAL Nº 328/2020 DAVINÓPOLIS-MA, 03 DE DEZEMBRO DE 2020. DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL 2020/2021 DOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - O Município de Davinópolis-MA, concede reajuste de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) a partir de 1º de março de 2020, sobre o salário de todos os servidores efetivos da Secretaria Municipal de

Saúde cobertos pelo Acordo Coletivo de Trabalho proposto pelo SINDSAÚDE. Parágrafo único – O pagamento do retroativo do reajuste salarial será pago parcelado em 4 (quatro) vezes na folha de setembro, outubro, novembro e dezembro do corrente ano. **Art. 2º** - Fica autorizado o pagamento de bonificação temporária aos trabalhadores da linha de frente da saúde conforme as normas e recursos disponibilizados pelo Ministério da Saúde no enfrentamento a pandemia do coronavírus. **Art. 3º** - Os recursos financeiros utilizados para o pagamento deste reajuste serão provenientes do FUS e demais recursos disponíveis no orçamento para as despesas com quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 4** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a data de 1º de março de 2020, revogando-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 03 dias do mês de dezembro de 2020. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS** Prefeito Municipal de Davinópolis/MA. **IREs PEREIRA CARVALHO** Secretário Chefe de Gabinete Civil.

LEI MUNICIPAL Nº 329/2020 DAVINÓPOLIS – MA, 03 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a criação, a organização e a estrutura da Guarda Municipal de Davinópolis, e dá outras providências. **RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Davinópolis, de acordo com o estabelecido no § 8º do artigo 144 da Constituição da República e Lei Federal nº 13.022, de 08/08/2014, que tem sua organização e estrutura definida nesta lei.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Davinópolis, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, órgão de natureza permanente, é responsável pelas políticas de segurança urbana e prevenção da violência criminal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas municipais.

Art. 3º - São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal de Davinópolis:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo;

— hierarquia;

— disciplina;

— moral;

— ética;

- compromisso com a evolução social da comunidade; e

- uso progressivo da força.

Art. 4º - Compete à Guarda Municipal de Davinópolis:

— definir as políticas públicas, diretrizes e programas de segurança pública municipal;

— exercer, supletivamente e em apoio aos órgãos municipais a fiscalização do trânsito no que diz respeito a garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos;

— estabelecer o gerenciamento, em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais as prioridades de policiamento nas vias e logadouros municipais;

— proteger os bens, serviços e instalações municipais, nos termos da legislação vigente;

— articular e apoiar as ações de Segurança Pública desenvolvidas por Forças de Segurança Estadual e Federal dentro dos limites do Município;

— definir e fiscalizar as aplicações de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de programas de segurança pública municipal;

— participar das campanhas educacionais relacionadas à Segurança Pública em todos os seus níveis;

— colaborar com campanhas e demais atividades de outros órgãos municipais que desenvolvam trabalhos correlatos com as missões da Guarda Municipal de Davinópolis;

— contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

— realizar policiamento preventivo permanente no território do Município para a proteção da população e do patrimônio público, objetivando diminuir a violência e a criminalidade;

— prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, priorizando a segurança escolar;

— estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;

— estabelecer articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando às ações interdisciplinares de segurança no Município;

— garantir a realização dos serviços de responsabilidade do Município, no desempenho de sua atividade de polícia administrativa;

— desenvolver e cooperar em ações que visem à prevenção e recuperação de toxicômano e projetos especiais antidrogas, em conjunto com órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

— praticar demais atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas por Decreto;

— desempenhar outras atividades afins;

— cumprir as normas emanadas da Secretaria Municipal de Administração e Modernização — SEAMO, relativamente a tombamento, registro e inventário de bens móveis e imóveis sob sua guarda.

Art. 5º - Os componentes dos Quadros de Pessoal da Guarda Municipal de Davinópolis serão uniformizados e aparelhados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 6º - A Guarda Municipal de Davinópolis é estruturada em órgãos de direção e execução, tal como descrito no Anexo I desta lei, a saber:

§ 1º - Órgãos de Direção:

I — Comando Geral da Guarda Municipal; II — Corregedoria da Guarda Municipal;

a) Superintendência Correcional e de Processos Administrativos Disciplinares.

III — Ouvidoria Geral da Guarda Municipal.

§ 2º - Órgãos de Execução:

— Superintendência Operacional;

Coordenação de Missões Especializadas e de Proteção Comunitária;

Coordenação de Proteção Patrimonial;

Coordenação de Inteligência e Informações.

II — Superintendência de Planejamento e Administração;

Coordenação de Programas, Projetos e Ensino;

Coordenação de Planejamento e Administração.

§ 3º - As Superintendências da Guarda Municipal de Davinópolis são constituídas por Coordenações e sua organização constará de um Quadro de Detalhamento da Guarda Municipal de Davinópolis, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Coordenação é uma unidade de serviços da Guarda Municipal de Davinópolis, responsável por suas atividades com jurisdição no Município de Davinópolis, sendo definida por suas atribuições específicas, podendo ser constituída de frações subordinadas, em número variável, de acordo com as necessidades indicadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I — os vencimentos das funções de Superintendente e Coordenador são aqueles descritos no Anexo I desta lei.

§ 5º - A estrutura administrativa da Guarda Municipal de Davinópolis será composta por componentes do Quadro Geral de Cargos da Administração Direta do Município.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO COMANDO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 7º - O Comando Geral da Guarda Municipal de Davinópolis é o órgão responsável por comandar e coordenar todos os trabalhos administrativos e operacionais da Guarda Municipal.

Art. 8º - O Comando Geral da Guarda Municipal de Davinópolis funcionará subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 9 - O Comandante Geral da Guarda Municipal é equiparado ao de Secretário Municipal.

Parágrafo único — O Superintendente Operacional da Guarda Municipal é o substituto eventual e imediato do Comandante Geral da Guarda Municipal.

Art. 10 - São atribuições do Comandante Geral da Guarda Municipal:

— representar ativa e passivamente a Guarda Municipal de Davinópolis;

— comandar e coordenar todos os trabalhos administrativos e operacionais da Guarda Municipal de Davinópolis;

— assessorar o Chefe do Executivo na fixação de políticas e diretrizes e no planejamento do funcionamento da Guarda Municipal de Davinópolis;

— planejar, propor e coordenar os projetos da Guarda Municipal de Davinópolis, de forma a garantir a consecução de seus afins;

— propor normas e procedimentos relativos ao funcionamento da Guarda

Municipal;

— zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e administrativas relativas à Guarda Municipal de Davinópolis;

— decidir, em primeira instância, os processos oriundos da Corregedoria da Guarda Municipal de Davinópolis;

— informar e assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos pertinentes à Guarda Municipal de Davinópolis, no tocante a recursos humanos, material, organização, métodos, programação anual das despesas, elaboração da proposta orçamentária e acompanhamento da execução orçamentária;

— propor ao Chefe do Poder Executivo medidas cabíveis e necessárias para o bom andamento dos serviços, manutenção dos equipamentos e instrumentos, realização de instruções, observância da disciplina e aperfeiçoamento das atividades da Guarda Municipal de Davinópolis;

— representar a Guarda Municipal de Davinópolis junto a órgãos públicos e entidades civis, inclusive junto aos Conselhos Municipais;

— distribuir as funções dos componentes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Davinópolis;

— executar outras atividades correlatas, quando solicitado.

SUBSEÇÃO II

DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 11 - A Corregedoria da Guarda Municipal, vinculada à Procuradoria Geral, é órgão responsável pela apuração das infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal de Davinópolis, às correições em seus diversos setores e à apreciação das representações relativas à atuação irregular de seus membros.

Parágrafo único — o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal será exercido por um Procurador do Município, indicado pelo Procurador Geral e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município de Davinópolis é o órgão de 2ª instância para julgamento dos processos disciplinares.

Art. 13 — São atribuições do Corregedor da Guarda Municipal:

— fiscalizar e orientar quanto a aspectos disciplinares o desempenho dos componentes da Guarda Municipal de Davinópolis;

— promover correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Guarda Municipal de Davinópolis;

— acompanhar ocorrências policiais envolvendo membros da Guarda Municipal de Davinópolis, prestando informações ao Comandante Geral da Guarda Municipal;

— atender ao público e receber denúncias, críticas, sugestões ou elogios sobre o andamento dos serviços da Guarda Municipal de Davinópolis;

— manter o Comandante Geral da Guarda Municipal informado a respeito do andamento dos serviços;

— executar outras atividades correlatas, quando solicitado.

SUBSEÇÃO III

OUIDORIA GERAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 14 - À Ouvidoria da Guarda Municipal compete a função de elo de ligação entre o Comando da Guarda Municipal e a municipalidade, nos assuntos referentes às atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal, analisando, executando e controlando os processos referentes às reclamações, sugestões, denúncias e elogios, como forma de melhor compreender os questionamentos dos serviços da Guarda Municipal, sendo autônoma dentro de suas competências.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 15 - A Superintendência Operacional é o órgão responsável pelo policiamento administrativo do Município de Davinópolis, de proteção aos bens e instalações pertencentes ao Município, coordenação supletiva das atividades de operação e fiscalização de trânsito, do meio ambiente e de apoio aos demais órgãos.

Art. 16 - A Superintendência de Planejamento e Administração é o órgão responsável pelo planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades de pessoal, financeira e de logística da Guarda Municipal de Davinópolis.

Art. 17 - A Superintendência de Inteligência e informações é o órgão responsável pela coleta de dados estatísticos, levantamento e análise de informações afins no âmbito do Município de Davinópolis, bem como, auxiliar os demais órgãos no planejamento estratégicos de suas ações.

Art. 18 - Ato do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer outras atribuições da Estrutura Orgânica da Guarda Municipal de Davinópolis.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES PÚBLICOS DA GUARDA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 19 - A Guarda Municipal de Davinópolis contará com dois Quadros de pessoal:

— Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis é fixado em 10 vagas, respeitando-se o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino;

— Quadro do Comando Geral da Guarda Municipal de Davinópolis é constituído de cargos de provimento em comissão, a saber:

Comandante Geral da Guarda Municipal;

Corregedor da Guarda Municipal;

Superintendentes da Guarda Municipal.

§ 1º - Os integrantes da Guarda Municipal de Davinópolis terão acrescida, depois da denominação de seu cargo, para efeito de tratamento, a expressão “Guarda Municipal”.

§ 2º - A descrição detalhada dos cargos dos Quadros de que trata este artigo será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 20 - São condições e requisitos para o provimento dos cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis e a aprovação em concurso público:

— a nacionalidade brasileira;

— a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III — gozo dos direitos políticos;

IV — prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no edital;

V — formação de nível médio;

VI — exame de saúde;

VII — avaliação física;

— avaliação psicológica;

— investigação social e comportamental;

— aprovação e classificação em curso específico a ser oferecido pela Prefeitura Municipal de Davinópolis, de caráter eliminatório.

§ 1º - Serão estabelecidos, por ato do Chefe do Poder Executivo, os critérios para a aplicação da avaliação física, do exame médico e psicotécnico, no processo de seleção e admissão de candidatos para os cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis.

§ 2º - O candidato aspirante à Guarda Municipal, durante o período de instrução e treinamento, conforme estabelecido no inciso VII deste artigo, e até sua efetiva nomeação, receberá, a título de bolsa de treinamento, a importância mensal correspondente a um salário mínimo.

I — o candidato, a que se refere o “caput” deste parágrafo, em período de instrução e treinamento, que não poderá ser superior a um ano, será chamado de aspirante.

Art. 21 - A idade mínima para ingresso no cargo de Guarda Municipal é de 18 (dezoito) anos.

Art. 22 - O regime jurídico dos componentes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis é o estabelecido na Lei nº 1593/2015 - Estatuto do Servidor Público Municipal de Davinópolis, aplicando-lhes as disposições contidas no Regulamento da Guarda Municipal de Davinópolis, a ser publicação em 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DO PISO SALARIAL INICIAL

Art. 23 - O sistema de remuneração dos Guardas Municipais será composto do salário base, acrescido dos adicionais legais e de eventuais gratificações inerentes à Carreira.

Art. 24 - O salário base inicial dos Guardas Municipais será de um salário mínimo SEÇÃO III

DOS CARGOS DO QUADRO DO COMANDO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Art. 27 - O quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão da Guarda Municipal de Davinópolis, de execução, é o constante do Anexo I desta lei.

Art. 28 - O cargo de provimento em comissão de Coordenador será preenchido, exclusivamente, por componentes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis, ocupantes do Nível IV, indicado pelo seu Comandante Geral e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo haver nomeação para o referido cargo por profissionais fora do quadro até atingir o estágio probatório e os requisitos mínimos para o cargo.

SEÇÃO IV

DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 29 - São deveres do Guarda Municipal:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

— observar as normas legais e regulamentares;

— cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

— levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

— zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa; X — ser assíduo e pontual ao serviço;

— tratar com urbanidade as pessoas;

— representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 30 — A jornada de trabalho do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 31 - Os componentes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis cumprirão sua jornada de trabalho em horários e locais variáveis, podendo prestar serviço em finais de semana e feriados, plantões noturnos e outros estabelecidos por ato da Superintendência Operacional da Guarda Municipal, assim como estarão sujeitos a trabalho perigoso, insalubre ou penoso, observadas, sempre, as peculiaridades do serviço.

Parágrafo único — O regulamento, baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre as peculiaridades de que trata o caput deste artigo.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 - Os ocupantes do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis, em virtude do exercício das atividades específicas de chefia, como estabelecido em regulamento, e em exercício das atividades descritas no art. 26 desta lei, poderão receber gratificação de até 70% (setenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento inicial dos cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis especificamente do cargo em que o servidor gratificado for titular.

§ 1º - A Gratificação de Exercício de Atividade da Guarda Municipal — GEG, de que trata este artigo, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo não é base de cálculo para vantagem, nem se incorpora aos vencimentos para qualquer fim e é inacumulável com qualquer outra vantagem decorrente de jornada ou regime especial de trabalho.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 35 - Os ocupantes dos cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Davinópolis deverão desempenhar as funções que lhes forem atribuídas, devidamente uniformizados e aparelhados, conforme dispuser o regulamento, que deve estabelecer ainda:

I — os procedimentos operacionais da Guarda Municipal; II — o padrão dos uniformes;

— o código de conduta com os usuários dos serviços municipais;

— as formas de tratamento e a procedência entre os integrantes da Guarda Municipal de Davinópolis;

— as honras, continências, e sinais de respeito que os componentes devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais;

— O protocolo de relacionamento dos membros da Guarda Municipal com as autoridades civis e militares.

SEÇÃO III

DO ARMAMENTO

Art. 36 - O porte de armas pelos ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Municipal de Davinópolis deverá ser autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos fixados na legislação própria e em regulamento municipal específico.

Parágrafo único — Para a utilização de arma por ocupantes dos cargos dos Quadros da Guarda Municipal de Davinópolis é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, nos termos da legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 37 - Infração disciplinar é toda violação, pelos integrantes dos Quadros da Guarda Municipal de Davinópolis, aos deveres funcionais previstos no Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

§ 1º - Nos processos administrativos disciplinares envolvendo componentes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Davinópolis, a comissão, constituída pela Corregedoria da Guarda Municipal, será composta, de no mínimo, 3 (três) membros, sendo um Procurador do Município e 2 (dois) efetivos da Guarda Municipal, nos termos do Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

§ 2º - A Corregedoria da Guarda Municipal encaminhará à Procuradoria Geral do Município os processos disciplinares, em grau de recurso de 2º grau para julgamento.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O Poder Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações e ações relevantes à segurança pública.

Art. 39 - Os servidores abrangidos nesta lei, no que couber, estarão sujeitos às regras estatuídas na Lei Ordinária nº 1.593/2015 - Estatuto do Servidor Público Municipal de Davinópolis.

Art. 40 - Aplicam-se aos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Guarda Municipal de Davinópolis, o previsto no Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal.

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 42 - Os casos omissos na presente lei, serão resolvidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 03 dias do mês de dezembro de 2020.

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos

Prefeito Municipal

IREZ PEREIRA CARVALHO

Secretário chefe de Gabinete Civil

PORTARIA

PORTARIA. Nº 042/2020/SEMED DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020. Estabelece o período de matrícula nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Davinópolis e dá outras providências. A Secretaria Municipal de Educação de Davinópolis, MA, no uso de suas atribuições legais, Resolve: Art. 1º - Estabelecer as normas e procedimentos relativos ao ingresso e permanência dos alunos nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação para o ano letivo de 2021. Art. 2º - A renovação da matrícula dos alunos da Rede Municipal de Ensino se processará por confirmação do responsável, em caso de aluno menor, não havendo renovação automática da matrícula. § 1º No ato de renovação da matrícula, será observado o local de residência do aluno, devendo ser atendido, prioritariamente, o aluno que reside mais próximo da escola, conforme estabelecido no artigo 53 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente. § 2º A Direção da unidade escolar estimulará a transferência de aluno que reside mais próximo de outra unidade, após conversar com o responsável, providenciando o seu encaminhamento uma vez comprovado a existência de vaga. Art. 3º - Fica estabelecido o período de 04/01/21 a 15/01/21 para matrículas novas e renovação de matrícula para Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e o período de 11/01/21 a 22/01/21 para o Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano e EJA e as aulas terão início em 01/02/21. Art. 4º - A relação das vagas novas será divulgada nas unidades escolares de Educação Infantil (Pré-Escolar), de Ensino Fundamental e EJA, sendo obrigatoriamente afixada em local visível e de fácil acesso à comunidade. Parágrafo Único - Compete ao Diretor da unidade escolar garantir a efetivação da matrícula e outros procedimentos correlatos, de acordo com o Regimento Escolar e as Orientações da Rede Municipal de Davinópolis. Art. 5º - Observar-se-á a idade mínima obrigatória dos alunos no ato da matrícula para ingresso nos períodos ou ano, desta forma:

I - Educação Infantil

a) Creche (maternal I – crianças bem pequenas) – 2 anos até 31/03/2021

Creche (maternal II - crianças bem pequenas) – 3 anos até 31/03/2021

Pré I (1º Período - crianças pequenas) – 4 anos até 31/03/2021

Pré II (2º Período - crianças pequenas) – 5 anos até 31/03/2021

II- Ensino Fundamental - 1º ano de escolaridade = 6 anos até 31/03/2021.

III- Ensino Fundamental Regular Noturno e EJA – a partir de 15 anos, no início do período letivo.

Art. 6º - No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar obrigatoriamente:

- Histórico Escolar ou protocolo de transferência da escola de origem;
- Documento atualizado que comprove a necessidade de atendimento especializado;

- Fotocópia da carteira de vacinação atualizada, para alunos até 06 anos de idade;

- Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;

- Fotocópia da Carteira de Identidade do responsável ou do aluno se for maior;

- Fotocópia do Título de Eleitor (para maiores de 18 anos);

- 2 fotos (3X4) recentes;

- Fotocópia do Certificado do Serviço Militar (para rapazes acima de 18 anos);

- Fotocópia do Comprovante de Residência.

Parágrafo Único - De acordo com o estabelecido no Regimento Escolar Básico da Rede Municipal de Ensino, a matrícula só será efetivada com a apresentação do Histórico Escolar original no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso não seja comprovado à escolaridade anterior, o aluno será submetido a uma avaliação para classificá-lo em ano compatível com seu nível de desenvolvimento.

Art. 7º - Serão realizados regularmente pela Inspeção Escolar o acompanhamento e a avaliação dos processos de escrituração da escola, em especial os referentes à regularização da vida escolar do aluno.

Parágrafo único - Caberá ainda à Inspeção Escolar notificar a Direção da escola quando identificar qualquer irregularidade no processo de matrícula;

Art. 8º - Os casos especiais, não contemplados no presente documento, bem como os casos omissos, deverão ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, Davinópolis - MA, 07 de dezembro de 2020.

Valdir Magalhães Fortes

Secretário Municipal de Educação

Estado do Maranhão
Município de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Terceiros

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Cinco – S/N – Centro – Davinópolis – MA
Cep: 65927-000, Fone: (99) 3015-6703
Diário.oficiaieletronico@davinopolis.ma.gov.br

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretario Municipal de Administração

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário Eletrônico por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do e-mail enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: (99) 3015-6703

Assinatura Digital